



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.905882/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.829 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente MIRANDA COMPUTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão *a quo*. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro *in procedendo* ou *in judicando*, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.829 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10469.905882/2009-02

Relatório

Por bem retratar os fatos, faz-se inicialmente a transcrição integral do relatório adotado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife(“DRJ/REC”):

A interessada acima qualificada formalizou a declaração de compensação PER/Dcomp n.º 40204.09762.270409.1.7.04-1536, fls. 04 a 8, **transmitida em 27/04/2009**, informando ser retificadora da PER/Dcomp 29922.09016.310506.1.3.04-3908, **transmitida em 31/05/2006**.

2. Apresenta na atual PER/Dcomp pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código de receita 6012, data de arrecadação 29/10/2004, período de apuração de 30/09/2004, que seria oriundo do PER/Dcomp **inicial** n.º 11026.80139.310506.1.3.04-1307 (**transmitida em 31/05/2006**), conforme declarado na presente PER/Dcomp n.º 40204.09762.270409.1.7.04-1536, na qual informa como crédito original na data da transmissão do PER/Dcomp o valor de R\$ 3.317,73, para compensar débitos de CSLL, código de receita “6012-01 - CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real trimestral” período de apuração 3o Trim./2004, sendo valor do principal de R\$ 2.836,07, a multa no valor de R\$ 567,21, os juros de R\$ 747,86, com o valor total do débito alcançando R\$ 4.151,14.

3. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, fl. 02, a Autoridade Competente resolveu HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação, tendo em vista a existência do crédito apenas parcialmente, uma vez que do valor de R\$ 29.853,93, do DARF informado para origem do crédito, R\$ 29.853,92 foram utilizados para quitação de débitos, restando como valor disponível apenas R\$ 0,01.

4. Cientificada do Despacho Decisório em **23/10/2009**, conforme fls. 03, 41 e 42, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/10/2009, fl. 09, apresentando as seguintes razões de defesa:

4.1. declara “*que por problema no sistema PER/DCOMP não foi possível colocar no campo: Crédito Pagamento Indevido ou a Maior o nº da PER/DCOMP retificadora: 25971.67526.120509.1.7.04-6771, pusemos o nº da PER/DCOMP retificada, gerando assim a recusa do crédito original de R\$ 3.317,73, informado na PER/DCOMP 25971.67526.120509.1.7.04-6771. Solicitamos, portanto, que aceite a compensação do valor principal R\$ 4.151,14 para o débito de CSLL competência 03o TRIM.04 com vencimento em 31/11/2004*”;

4.2. a fim de comprovar o exposto anexa “1. Cópia DARF comp. 03o trim.04 (09/2004) com vencimento em 30/10/2004 o qual originou o pagamento a maior”; “2. Cópia da PER/DCOMP 40204.09762.270409.17.04-1536, a qual informa o nº da PER/DCOMP que deu início ao crédito apresentado na PER/DCOMP em questão”; “3. Cópia da PER/DCOMP 5971.67526.120509.1.7.04-6771 que retificou a PER/DCOMP que deu início ao crédito original”.

Em sessão de 17/04/2012, a DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há que se cogitar a compensação dos valores pagos, relativamente um determinado tributo e período de apuração, cujo total coincida com valor confessado na DCTF ativa da contribuinte, e esta não apresenta qualquer comprovação de que teria havido inequívoco erro de fato em tal

DCTF. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 25/06/2012 (fls. 64 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 24/07/2012, consoante informa o Despacho de Encaminhamento às fls. 85 do *e-processo*, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão *a quo*

Como se denota dos autos, o acórdão da DRJ/REC não reconheceu o direito creditório do contribuinte por ter localizado para o período em questão tão somente um pagamento a maior realizado no montante de R\$ 0,01 (um centavo) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”).

Vejamos o que diz a instância *a quo* às fls. 61/62 do *e-processo*:

9. Consultando as DCTF da contribuinte para o 3o Trimestre de 2004, já que o suposto crédito refere-se ao período de apuração de 30/09/2004, com data de arrecadação de 29/10/2004, tem-se que, tanto na última DCTF Retificadora/Ativa da contribuinte relativa ao 3º Trimestre/2004, de nº 1000.000.2005.1710428538, recebida em 31/03/2005, como na DCTF Retificadora/Ativa nº 1000.000.2009.1720519566, do 4o Trimestre/2004, mas na parte referente também ao trimestre anterior, ou seja, referente ao 3o Trimestre/2004, esta recebida em 13/11/2009, o valor da CSLL a Pagar, código de receita 6012-1, foi de R\$ 68.672,67, conforme telas de tais sistema, fls. 43 a 45.

10. Com relação à DIPJ 2005/2004, a contribuinte apresentou a original em 29/06/2005, com apuração de CSLL a pagar para o 3º Trim/2004 no valor de R\$ 70.476,73, e apresentou uma retificadora em 13/11/2009, na qual a CSLL a pagar para o mesmo período de apuração foi de R\$ 68.672,68, conforme fls. 46 a 50.

11. No sistema Sinal04 vê-se, conforme fls. 51 a 54, que, relativamente ao período de apuração de 30/09/2004, foram efetuados os seguintes pagamentos:

P.A	Dt Arrec.	Nr. Pgto	Pgtos cód. 6012 (R\$)
30/09/2004	29/10/2004	1709196571-8	29.853,93
30/09/2004	30/11/2004	4780742798-1	19.037,28
30/09/2004	30/12/2004	1745992971-7	19.037,28
30/09/2004	28/03/2005	1787849361-6	744,19
Total			68.672,68

12. Tem-se, portanto, que o total de CSLL a pagar, código 6012, informado nas últimas DCTF ativas da contribuinte foi de R\$ 68.672,67, enquanto o valor efetivamente recolhido foi um centavo a mais, ou seja, de R\$ 68.672,68, razão pela qual do pleito de compensação da contribuinte na presente PER/Dcomp foi homologada apenas a diferença de R\$ 0,01 (um centavo).

13. Portanto, considerando que o valor total de pagamentos (R\$ 68.672,68) excedeu em apenas R\$ 0,01 o valor confessado através da última DCTF ativa (R\$ 68.672,67) e que tal diferença já foi considerada na homologação parcial constante do Despacho Decisório, não há o que se reparar neste.

Como se vê, todo o imbróglio constante dos autos diz respeito a um suposto crédito tributário de pagamento a maior de CSLL com relação ao 3º trimestre de 2004.

De fato, confrontando-se a DCTF (fls. 44 do *e-processo*), a DIPJ (fls. 50 do *e-processo*) e os pagamentos (fls. 51/54 do *e-processo*) para o período em questão, a DRJ/REC tem razão ao afirmar que a divergência se restringe a um montante ínfimo de R\$ 0,01 (um centavo), veja-se:

RECIFE DRJ

Fl. 44

MINISTÉRIO DA FAZENDA	16/2012511909584134809
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
	TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
D C T F TRIMESTRAL - 3.00	
CNPJ: 11.982.113/0001-56	Trimestre: 3º. Trimestre/2004
Nº Declaração: 1000.000.2005.1710428538	Tipo/Status: Retificadora/Ativa
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito CSLL-6012-1 - 3º Trim /2004	
Débito Apurado:	68.672,67
Créditos Vinculados	
- Pagamento	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Parcelamento	0,00
- Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	0,00
Saldo a Pagar do Débito:	68.672,67

PE SINALDE, D-PE (CONSULTA PAGAMENTO) Fl. 50

16/04/2012 14:04 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2005 USUARIO: RENATO
 CNPJ: 11.982.113/0001-56 L-REAL AC - 2004 RF- 04 DECL.- 1392456 DV - 45
 PAG: 05 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

3º TRIMESTRE

	VALOR
49.(-)CSLL RET.NA FONTE POR ENTID. DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
50.(-)RET - PATRIMONIO DE AFETACAO - CSLL PAGA	0,00
51.CSLL A PAGAR	68.672,68
52.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
53.CSLL SOBRE A DIF.ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFET	0,00
54.CSLL POSTERGADA DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

PE SINALDE, D-PE (CONSULTA PAGAMENTO) Fl. 51

DATA: 16/04/12 HORA: 14:28:54 USUARIO: RENATO
 PERIODO DISP: 01/01/93 A 12/04/12 PERIODO PESQ: 01/09/04 A 12/04/12

DELEGACIA: 04201 - NATAL PAG. 2
 11.982.113/0001-56 MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA
 COD. RECEITA: 6012 - CSLL - DEMAIS BAL TRIM

DT.ARREC	BCO/AGEN	BDA-SQ	DT.VENC	REFERENCIA	NR PROCESSO
29/10/2004	001/0866	001-38	29/10/2004		

UA.ARR	DT.RECEP.	P.A	P.SIPADE	NR.PAGTO	RECEITA	VALOR DO PAGAMENTO
0420100	04/11/2004	30/09/2004		1709196571-8	6012	29.853,93
TOTAL						29.853,93

PE SINALDE, D-PE (CONSULTA PAGAMENTO) Fl. 52

DATA: 16/04/12 HORA: 14:29:02 USUARIO: RENATO
 PERIODO DISP: 01/01/93 A 12/04/12 PERIODO PESQ: 01/09/04 A 12/04/12

DELEGACIA: 04201 - NATAL PAG. 3
 11.982.113/0001-56 MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA
 COD. RECEITA: 6012 - CSLL - DEMAIS BAL TRIM

DT.ARREC	BCO/AGEN	BDA-SQ	DT.VENC	REFERENCIA	NR PROCESSO
30/11/2004	104/2044	001-28	30/11/2004		

UA.ARR	DT.RECEP.	P.A	P.SIPADE	NR.PAGTO	RECEITA	VALOR DO PAGAMENTO
0420100	02/12/2004	30/09/2004		4780742798-1	6012	19.037,28
						9443 190,37
TOTAL						19.227,65

PE SINALDE, D-PE (CONSULTA PAGAMENTO) Fl. 53

DATA: 16/04/12 HORA: 14:29:07 USUARIO: RENATO
 PERIODO DISP: 01/01/93 A 12/04/12 PERIODO PESQ: 01/09/04 A 12/04/12

DELEGACIA: 04201 - NATAL PAG. 4
 11.982.113/0001-56 MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA
 COD. RECEITA: 6012 - CSLL - DEMAIS BAL TRIM

DT.ARREC	BCO/AGEN	BDA-SQ	DT.VENC	REFERENCIA	NR PROCESSO
30/12/2004	001/5440	001-64	30/12/2004		

UA.ARR	DT.RECEP.	P.A	P.SIPADE	NR.PAGTO	RECEITA	VALOR DO PAGAMENTO
0420100	05/01/2005	30/09/2004		1745992971-7	6012	19.037,28
						9443 428,33
TOTAL						19.465,61

PE SINALE, DRPE (CONSULTA PAGAMENTO) _____ Fl. 54
 DATA: 16/04/12 HORA: 14:37:22 USUARIO: RENATO
 PERIODO DISP: 01/01/93 A 12/04/12 PERIODO PESQ: 01/09/04 A 12/04/12
 DELEGACIA: 04201 - NATAL PAG. 8
 11.982.113/0001-56 MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA
 COD. RECEITA: 6012 - CSLL - DEMAIS BAL TRIM
 CONTRIBUINTE DIFERENCIADO
 DT.ARREC BCO/AGEN BDA-SQ DT.VENC REFERENCIA NR PROCESSO
28/03/2005 001/5440 001-05 29/10/2004
 UA.ARR DT.RECEP. P.A P.SIPADE NR.PAGTO RECEITA VALOR DO PAGAMENTO
0420100 29/03/2005 30/09/2004 1787849361-6 6012 744,19
 1409 148,83
 9443 47,10
 TOTAL 940,12

Em que pese todo o exposto, o Recurso Voluntário do contribuinte não questiona nenhum dos pontos levantados pela DRJ/REC, sequer adentrando ao tema da CSLL.

O contribuinte, curiosamente, apenas se refere (fls. 67/68 do *e-processo*) a supostos débitos de IRPJ, relacionados a outros processos administrativos, *in verbis*:

II - Realidade dos fatos

A contribuinte, conforme faculta o §1º do art. 5º da Lei nº 9.430/96, optou em pagar o crédito tributário do 3º trimestre do ano de 2004, apurado e enviado por meio de DCTF em 13/11/2009, no importe total de R\$ 186.583,77, em três cotas.

Reza a legislação que as três cotas mensais de pagamento do crédito tributário apurado devem ser **iguais** e sucessivas, logo, no caso concreto em questão a contribuinte deveria ter pago três cotas mensais no valor de R\$ 62.195,25 cada.

[...]

Entretanto, a contribuinte, na 1ª cota, efetuou o pagamento no valor de R\$ 81.509,25, portanto, valor diverso do valor estimada para cada cota que deveria ser no importe de R\$ 62.195,25 cada.

A decisão administrativa que se pretende a reforma refere a espécie tributária CSLL, e também foi requerida a mesma correção relativamente a segunda e **terceira** cota de IRPJ, objeto dos processos administrativos tributários nºs. 10469.905.881/2009-50 e 10469.905.552/2009-01.

Graficamente deveria ter ocorrido nos seguintes moldes:

DCTF 3º Trimestre 2004 - IRPJ				
P.A	Valor Apurado	1ª Cota	2ª Cota	3ª Cota
30/09/2004	R\$ 186.583,77	R\$ 62.195,25	R\$ 62.195,25	R\$ 62.195,25

Tendo verificado que os pagamentos deram-se em valores nominal de cotas diferentes, muito embora a somatório do pagamento totalize o valor do tributo declarado e devido, é dizer, R\$ 186.583,77, cuidou a contribuinte de promover a retificação da DCTF, de modo a corrigir o valor nominal das três cotas, de modo a fazer cumprir literalmente o que dispõe o §1º do art. 5º da Lei nº 9.430/96, de modo a evitar, na hipótese de vir a ser fiscalizada, aplicação de multa isolada.

A contribuinte pago IRPJ a maior na 1ª cota. Analisando a legislação verificou que tecnicamente a opção para corrigir o erro material seria de pagar as demais cotas (2ª e 3ª cotas) com os valores corretos e pedir compensação do valor pago a maior na 1ª cota.

Desta forma, procedeu com as declarações retificadoras e os pedidos de restituição e compensação da diferença que pagou a maior relativamente a 1ª cota (R\$ 81.509,25 - R\$ 62.195,25 = R\$ 19.314,00), de modo a compensar com as outras duas cotas restantes, sem contudo, alterar o valor do crédito tributário apurado na referida DCTF, no importe total de R\$ 186.583,77, conforme anexo I.

De pronto, já é possível perceber que o Recurso Voluntário do contribuinte não merece ser conhecido.

O Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal (“PAF”), é preciso ao advertir em seu artigo 319, incisos III, IV e VI, que toda petição indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações, além das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Já o seu artigo 1.010, inciso III, ao tratar da apelação, estabelece que esta conterá as **razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade**.

Traçando-se um paralelo com o PAF, diríamos que o Recurso Voluntário necessita da mesma forma conter as razões do pedido de reforma, o que, no caso concreto, não se verifica.

Com efeito, a regra impõe o ônus de a parte expor, fundamentadamente, o desacerto da decisão a ser merecedora de novo julgamento. Nas precisas lições de Fredie Didier Jr¹, *trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar as decisões*.

Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

¹ DIDIER JR. Fredie e CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais. 13º ed. Reformada - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 124.

Assim, em mais um paralelo estabelecido com o CPC, requer-se a aplicação do artigo 932, inciso III, cuja redação prescreve:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

In casu, há evidente descompasso entre as razões do apelo e o que restou decidido no acórdão da DRJ/REC, motivo pelo qual não deve ser conhecido o Recurso Voluntário por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Por todo o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo